Francisco de Almeida Rissatto¹

Thayna de Araújo Ferreira²

SUMÁRIO : I – O surgimento do *Insider trading*.; II – Consumação e dolo (breves notas); III – Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo visa analisar de forma crítica e classificar o crime de insider trading, tipificado no artigo 27-D da Lei n.º 6.385 de 1976, denominado de uso indevido de informação privilegiada "insider trading", em especial quanto ao seu momento consumativo e a espécie de dolo que compõem o tipo penal, a partir da avaliação e confrontamento dogmático, jurisprudencial e em comparação com a própria legislação pátria.

Palavras-chave: Insider trading; Mercado de capitais; Dolo; Consumação.

I - O surgimento do insider trading

Motivada pelo desenvolvimento do mercado de capitais, surgiu o Direito Econômico para a sua devida regulação. Face ao constante desenvolvimento desse cenário, mister a adoção de meios de controle pelo Estado, nutrindo como escopo poupar investidores de eventuais vícios e ainda, proporcionar fidedigna transparência ao mercado de valores, assegurando que mais investidores sejam atraídos e incentivados à prática de investir.

Conquanto, independe da intensidade do aparato estatal de regular e fiscalizar a transparência e confiabilidade do mercado de capitais, notou-se certa disparidade quanto ao acesso à informação pelo *insider* ³ quando em comparação aos demais investidores ou possíveis investidores. Por conseguinte, atinou-se ter o *insider* acesso a informações relevantes que ainda não haviam sido divulgadas aos demais indivíduos citados em linhas anteriores.

À vista disso, incitado pelo desassossego quanto ao uso imerecido de informação beneficiada, levou a criação, pelo legislador, de mecanismos passíveis de repelir o comportamento referido, como o tipo aqui tratado denominado de *insider trading*.

^{1 (...)} Técnico Jurídico pela Escola Técnica Estadual (ETEC). Acadêmico de Direito - Universidade Paulista.

² (...)Técnica em Administração e Técnica Jurídica pela Escola Técnica Estadual (ETEC). Acadêmica de Direito - Universidade Paulista.

³ Entende-se por "*insider*" para a compreensão deste artigo: aquele indivíduo que face ao meio que está inserido, adquire antecipadamente *informações relevantes* ao "mundo" do mercado de capitais.

No ordenamento brasileiro, o crime de *insider trading* teve a sua primeira aparição, ainda que de forma imprecisa, através do artigo 3°, inciso X, da Lei n.º 4.728 de 1965. Ulteriormente, em 2001, foi acrescentado à Lei n.º 6.385 de 1976 pela Lei n.º 10.303, tendo sua redação alterada por força da Lei n.º 13.506 de 2017, *verbis*:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de proporcionar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (BRASIL)

Nesta ótica, elucida Fabiano Del Masso ao tratar sobre a intervenção do Estado no domínio econômico:

"As normas jurídicas que regulam a atividade econômica resultam do entendimento de que o Estado possui função de equilibrar as forças de mercado, dirigindo-as a uma política que ele próprio desenvolve. Assim, um grau maior ou menor de intervenção na atividade econômica é necessário para a sua operacionalidade. A identificação do grau de intervenção é que nominou o Estado em liberal, socialista e neoliberal, e o critério de tal classificação está exatamente no quanto interveio o Estado na atividade econômica." (2012)

Desta maneira, nota-se que, não sendo o Direito Econômico propriamente hábil a repelir práticas desaprovadas pela igualdade de oportunidade, prezada pela norma brasileira, o Direito Penal assume o importante papel de proteger "os bens jurídicos supraindividuais importantes para o funcionamento do sistema econômico e para o livre desenvolvimento individual dentro de tal sistema" (VÁSQUEZ, 1997:32 apud BAGNOLI, 2013:37).

II - Consumação e dolo (breves notas)

O crime de uso Indevido de informação privilegiada, *insider trading*, em razão da imprecisão do legislador e dada sua relativa novidade no ordenamento jurídico pátrio, cria dúvidas e divide posições na doutrina clássica, dentre as quais: (a) a sua classificação face ao momento consumativo, ou seja, "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal" (art. 14, I, do CP) e, (b) a espécie de dolo que permeia o tipo penal, isto é, se "o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). Desse modo, imperioso conceituá-los e distingui-los.

Desta feita, a divergência em relação ao momento consumativo paira sobre o tipo penal se tratar de crime material ou formal.

O crime material tem como característica a produção do resultado naturalístico para que haja a reunião de todos os elementos do tipo penal, a exemplo está o homicídio, previsto no art. 121 do CP, que exige a morte para sua configuração.

Por sua vez, quanto ao crime formal, "o tipo penal não exige a produção do resultado naturalístico, embora seja possível a sua ocorrência" (CAPEZ, 2016:282), como por exemplo o crime de ameaça, estampado no art. 147 do CP, que prescinde que o mal injusto e grave ocorra.

Assim, extrai-se do tipo do *insider trading*, ora em estudo, que o agente: (a) detém uma informação relevante, capaz de influir nas negociações de papéis no mercado de valores mobiliários e (b) as utiliza. Contudo, não exige resultado natural da conduta.

Destarte, em relação ao "compromisso cognitivo do autor com a realização do perigo representado" (VIANNA, 2017:253) pelo tipo penal - dolo -, discute a doutrina se tratar de dolo genérico ou específico.

O dolo genérico consiste na mera vontade do agente de incorrer na norma penal, sem qualquer finalidade especial a ser alcançada pela sua conduta, tal qual pressupõe, por exemplo, o crime de constrangimento ilegal, estampado no art. 146 do CP, em que o tipo penal prevê uma conduta sem finalidade específica.

De outro modo, o dolo específico pressupõe a intenção de alcançar com a sua conduta uma finalidade determinada, prevista no tipo penal e costumeiramente se reproduz na estrutura penal mediante os termos "com o fim de", "para", como por exemplo o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, em que a norma preconiza a finalidade especial: "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Contudo, referida espécie de dolo prescinde de tais expressões. Nesse passo, encontra-se a própria definição do que a melhor doutrina chama de crimes de colarinho branco, na qual se insere o crime em estudo, dada pela *Bureau of Justice Statistics*:

"Crime cometido sem violência, envolvendo mentiras, omissões, engano, deturpação ou violação de uma posição de confiança, por um indivíduo ou organização em benefício pessoal ou organizacional" (tradução nossa).

Concluindo, portanto, que malgrado não haja expressão literal indicando o dolo específico, esta se dá pela própria natureza da infração.

III - Conclusão

Nesta premissa, percebe-se que o tipo penal tem sido acompanhado por certa carência de consenso doutrinário face aos seus elementos estruturais. Nesta conjuntura, é inegável que qualquer

⁴ "Any violation of law committed through non-violent means, involving lies, omissions, deceit, misrepresentation, or violation of a position of trust, by an individual or organization for personal or organizational benefit."

lacuna deixada pelo legislador reflete diretamente na eficiência e efetividade da norma quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto.

Há que ressaltar neste momento que, sendo um crime relativamente novo e notoriamente pouco discutido em julgados, quando em comparação a outros delitos penais, resta incontroversa a imprescindibilidade de que haja uma definição objetiva e adequada quanto a conduta típica do *insider trading*, seja pelo âmbito legislativo, como deveria ter ocorrido desde os primórdios do tipo penal aqui tratado, seja pelo consenso doutrinário.

A partir de todas as considerações, ao tratarmos do tipo objetivo do delito no artigo 27-D da Lei n.º 6.385, restou evidente a defesa do entendimento de tratar o *insider trading* de crime formal, visto que, o tipo penal não estipula um resultado naturalístico ao crime, mas sim, uma conduta, qual seja "utilizar informação relevante de que tenha conhecimento" (Brasil).

Nestes termos, entendemos que a partir da leitura literal do tipo penal, atingida a formalidade ao utilizar-se o indivíduo de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado e que tenha capacidade de proporcionar vantagem indevida, restará alcançada a potencialidade lesiva do tipo penal e consequentemente a sua consumação.

Outrossim, percebe-se que o tipo penal possui em sua essência caráter de tipo subjetivo deliberado por dolo específico, assim sendo, o dolo de propiciar vantagem indevida para si ou outrem, visto que, conforme anota JOSÉ MARIA PANOEIRO, "a conduta de criminosos do colarinho branco tem por escopo o lucro, seja aumentando o ganho ou evitando/minorando o prejuízo" (2016).

Superadas menores desconcordâncias, passemos ao remate quanto ao elemento subjetivo do tipo. Com o escopo de justificar a corrente por nós defendida, há que se trazer à tona o que dispõe a Constituição Federal em seu parágrafo 4ª, do artigo 173, *verbis*:

"[...] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (BRASIL)

Em consonância, nos dizeres de Luiz Regis Prado:

"A intervenção normativa penal nessa seara, ainda que feita de modo cuidadoso e restrito, deve ser admitida para as formas mais graves, no intuito garantir minimamente a transparência e o equilíbrio necessários ao desenvolvimento da atividade financeira." (2019)

À vista disso, insta salientar que sucedeu-se do avolumamento de riscos face as transições econômicas, tal como da intervenção estatal tendo por intento o domínio do mercado probo, a tipificação do *insider trading*. Ora, neste prisma, mostra-se inviável e utópica a criação de tutela penal, no âmbito aqui versado, senão para assegurar os principios arrolados no artigo 170 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor [...]" (BRASIL)

Concernente as divergências que rodeiam o elemento subjetivo do tipo, cabe ao legislador, se for a sua intenção, restringir efetivamente a norma ao dolo específico, o qual aqui defendemos, qual seja: a finalidade de propiciar, para si ou outrem, vantagem indevida; sendo até o momento o único dolo materializado por meio dos casos concretizados através do tipo penal *insider trading*.

Sob esse prisma, não fechamos os olhos ao termo "capaz" utilizado pelo legislador ao substituir o costumado "com o fim de", correntemente empregado quando do dolo específico na tipificação do elemento subjetivo, por seu turno, desvendou-se irreal a consumação do *insider trading* senão por intermédio da vontade autônoma e clarividente de obter vantagem indevida mediante negociação de valores imobiliários, para si ou outrem (dolo específico), caso em que, sendo suprimida a vontade específica elencada, dever-se-á tipificar a conduta em tipo diverso ao aqui tratado.

Em assim sendo, restou manifesta a necessidade de que o tema seja aprofundado e esmiuçado pela doutrina, visando a centralização de entendimento e a efetiva repressão ao *insider trading*. A incerteza jurídica é decerto um dos maiores impeditivos da persecução penal e da efetividade da norma penal.

Referências bibliográficas

BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L6385compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal – Manifestação sobre resposta à acusação. Processo: 0042650-05.2014.4.02.5101. Procurador da República José Maria Panoeiro, 26 de agosto de 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (artigos 1º a 120), 20 ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

DEL MASSO, Fabiano. Direito econômico esquematizado, 2. ed. – São Paulo: Método, 2012.

E.U.A. BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. White Collar Crime. Disponível em: https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=tp&tid=33. Acesso em: 08 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 7 ed. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico, 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIANNA, Eduardo. Dolo como processo cognitivo. - São Paulo: Marcial Pons, 2017.